



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/15

fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilar. Prestação de Contas da Prefeita Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, exercício de 2014. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00112/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita do Município de Pilar, Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro. Cumpre destacar que, nas presentes contas, estão sendo analisadas também as despesas do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social, tendo como gestores e ordenadores de despesas, respectivamente, o Sr Josemar Ferreira da Silva e a Sr^a Cristiane Constantino da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 269/415, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 444/2013, de 10/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.366.445,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 13.183.222,50);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 18.602.750,94, correspondendo a 70,55% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 19.599.063,45, correspondeu a 74,33% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 5,36% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 996.312,51);
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 3.059.152,18;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 639.245,01, todo depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 15.800,81, equivalentes a 0,08% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/15

fl. 2/6

11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 70,64% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,49% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 24,21% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
16. não há registro de denúncia no tocante ao exercício em análise; e
17. irregularidades constatadas, após a análise das defesas, fls. 427/655, e fls. 661/663, dizem respeito à:

18.1. DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA VIRGÍNIA MARIA P. V. BORGES RIBEIRO

- 18.1.1. déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.792.468,91;
- 18.1.2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (registro de consignações em conta genérica e registro em outras operações de “transferências de saldos bancários” em valor elevado (R\$ 3.383.904,35) e ausência da referida conta no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP);
- 18.1.3. gastos com pessoal acima do limite de 54% (58,76%), estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60% (62,59%), estabelecido pelo art. 19 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
- 18.1.4. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 18.1.5. não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 191.259,05 (total estimado – R\$ 1.462.797,11; total recolhido – R\$ 1.271.538,06);
- 18.1.6. não recolhimento das contribuições previdências descontadas dos segurados, no montante de R\$ 62.414,87 (retenção R\$ 529.405,86 e repasse R\$ 466.990,99);
- 18.1.7. não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e
- 18.1.8. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Acórdão AC1 TC 1779/2015 – não desligamento dos servidores José Antônio Maciel de Carvalho e Maria Aparecida Ramos Ferreira).

18.2. DE RESPONSABILIDADE DO SR JOSEMAR FERREIRA DA SILVA (GESTOR DO FMS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/15

fl. 3/6

18.2.1. não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 208.714,04.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 0916/16, da lavra do d. sub-procurador geral Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emita parecer no sentido da reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Pilar, Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício de 2014;
2. Declare o não atendimento aos preceitos fiscais;
3. Aplique multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. Aplique multa do art. 56 da LOTCE/PB ao Sr. Josemar Ferreria da Silva (gestor do FMS);
5. Recomende à Prefeitura Municipal de Pilar no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
6. Representar ao Ministério Público comum acerca dos fatos irregulares; e
7. Assinar prazo para que haja extinção dos vínculos dos servidores José Antônio Maciel de Carvalho e Maria Aparecida Ramos Ferreira com o Município de Pilar, bem como para que se regularize a questão dos temporários no referido município.

Procedeu-se a notificação dos interessados para a presente sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (registro de consignações em conta genérica e registro em outras operações de “transferências de saldos bancários” em valor elevado (R\$ 3.383.904,35) e ausência da referida conta no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP); e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, uma vez que, com aprovação do Projeto de lei 425/2014, pelo Senado Federal, houve a prorrogação do prazo para adequação e implantação dos aterros sanitários; além do mais, o Município já tomou medidas no sentido de cumprimento da legislação, quando aderiu ao Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

No que diz respeito ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.792.468,91, verifica-se no Demonstrativo da Dívida Flutuante que foram inscritos no exercício R\$ 997.670,07 e pagos R\$ 1.107.933,74, sendo que a diferença decorre de despesas de exercícios anteriores. Assim, o Relator entende que constatação feita pela Auditoria deve ser motivo de recomendação com multa, no sentido do saneamento da dívida, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, o Relator, verificando a situação do Município, no exercício anterior, constatou os percentuais de 52,20% da RCL (limite máximo de 54%) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/15

fl. 4/6

56,29% (limite máximo de 60%), conforme Processo TC nº 04631/14; dentro, portanto, dos limites legais. Considerando que a LRF estabelece prazo para o retorno à legalidade, o Relator entende que, a Auditoria deve observar, quando do exame da PCA de 2015, se a gestora tomou as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a defesa alegou que as contratações temporárias tinham como objetivo evitar a descontinuidade dos serviços públicos, mas que já celebrou com a Promotoria de Justiça um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, visando à realização de concurso público.

De fato, consta, às fls. 469/474, o Termo de Conduta referenciado, firmado em 24 de fevereiro de 2016, com prazo de 240 dias para realização e homologação de concurso público para preenchimento de vagas atualmente ocupadas por servidores temporários, sob pena de multa diária. Diante deste fato, o Relator entende que a Auditoria deve verificar o cumprimento do Ajustamento de Conduta quando do exame da PCA de 2016, sem prejuízo da aplicação de multa pela irregularidade constatada nesta PCA.

No tocante ao não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 191.259,05 (de um total estimado de R\$ R\$ 1.462.797,11), bem como ao não recolhimento das contribuições previdências descontadas dos segurados, no montante de R\$ 62.414,87 (de um total previsto de 529.405,86), entende, o Relator, que valores repassados foram significativos, e que, portanto, não devem comprometer as contas prestadas, sendo o caso apenas de recomendação, multa e comunicação à RFB.

Quanto ao não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal no que diz respeito desligamento dos servidores José Antônio Maciel de Carvalho e Maria Aparecida Ramos Ferreira (Acórdão AC1 TC 1779/2015), verifica-se que a decisão citada, além de aplicação de multa à Prefeita, no valor de R\$ 9.336,06, se deu nos seguintes termos, Item 3:

“Anexar o aresto em decepção à prestação de contas do exercício de 2014 (Proc-TC-4307/15), para análise de eventual repercussão negativa sobre o citado processo (PCA 2014), como também, com a finalidade de verificar se os citados servidores irregulares (José Antônio Maciel de Carvalho, Maria Aparecida Ramos Ferreira e Valderlúcia de Souza Santos) foram desligados do quadro funcional, sob pena de reflexo desfavorável nas contas relacionadas ao exercício de 2015, na hipótese da permanência da situação atentatória à regularidade.”

De acordo com SAGRES, permanecem, ainda, prestando serviços os servidores José Antônio Maciel de Carvalho e Maria Aparecida Ramos Ferreira. De acordo com a decisão supra, a repercussão negativa será verificada na PCA de 2015. Portanto, a permanência da irregularidade deve ser motivo de alerta à gestora, mais uma vez, de reflexo negativo em sua prestação de contas do exercício de 2015.

No que diz respeito ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Josemar Ferreira da Silva, cuja irregularidade atribuída foi o não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 208.714,04, o Relator, com a devida vênia, tem entendimento diverso. Os Fundos são formados de receitas específicas, que se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, portanto, desprovidos de personalidade jurídica. Portanto, não se pode atribuir responsabilidade aos gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/15

fl. 5/6

dos Fundos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. A responsabilidade perante a RFB é da Prefeitura Municipal, que tem a referida personalidade jurídica, e cujos servidores, sejam eles efetivos e temporários, estão a ela vinculados. A responsabilidade do gestor, no entendimento do Relator, seria apenas a retenção, na folha de pagamento, dos encargos sociais e tributários, e repasse aos órgãos legais de fazer o devido recolhimento, no caso, a Prefeitura. Assim, o Relator entende que a irregularidade detectada pela Auditoria deve ser motivo apenas de multa, com as devidas ressalvas nas contas prestadas.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

- a. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Pilar, Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- b. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na qualidade de ordenadora de despesas, tendo em vista as eivas e falhas apontadas pelo Relator, em sua proposta de decisão;
- c. julgue regulares com ressalvas as despesas do Fundo Municipal de Saúde, tendo como gestor e ordenador de despesas o Sr. Josemar Ferreira da Silva, Secretário de Saúde do Município;
- d. julgue regulares as despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como gestora e ordenadora de despesas a Sr^a Cristiane Constantino da Silva, Secretária de Assistência Social do Município;
- e. aplique multa pessoal à Prefeita, Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no valor de R\$ 4.000,00, e ao Sr. Josemar Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator;
- f. determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinente; e
- g. determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se a determinação contida no Acórdão AC1 TC 1779/2015 foi totalmente cumprida, bem como se a Prefeita tomou as medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04703/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Prefeita, do Sr Josemar Ferreira da Silva, gestor do Fundo Municipal de Saúde, e da Sr^a Cristiane Constantino da Silva, gestora do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/15

fl. 6/6

Municipal de Assistência Social, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação multa pessoal ao gestor, a representação à RFB e as determinações à Auditoria do TCE-PB;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais Sr^a. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Prefeita do Município de Pilar, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 13:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 09:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL